



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 54/26

Luxemburgo, 16 de abril de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-50/24 a C-56/24 | [Danané e o.] <sup>1</sup>

### **Um centro de detenção onde é colocado um requerente de asilo cujo pedido é tratado em conformidade com o procedimento na fronteira não tem necessariamente de estar situado na fronteira do Estado-Membro em causa**

Em 2023, nacionais de países terceiros que chegaram de avião ao aeroporto de Bruxelas apresentaram pedidos de proteção internacional. As autoridades belgas recusaram-lhes a entrada no território nacional e colocaram-nos em detenção em centros situados no interior desse território <sup>2</sup>, no âmbito dos procedimentos na fronteira previstos pelo Direito da União <sup>3</sup>. Após o termo do prazo de quatro semanas previsto para esses procedimentos, a apreciação dos pedidos prosseguiu ao abrigo de um procedimento prioritário <sup>4</sup>.

No entanto, as autoridades belgas decidiram manter os requerentes em detenção nesses mesmos centros, baseando-se no risco de fuga <sup>5</sup>. Posteriormente, os pedidos de asilo foram indeferidos.

Chamado a conhecer dos recursos interpostos dessas decisões de indeferimento, o juiz belga interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade com o Direito da União de uma legislação que autoriza um Estado-Membro a deter pessoas como os referidos requerentes num centro situado no seu território, mas que não está localizado na fronteira.

**O Tribunal de Justiça constata que o Direito da União aplicável aos pedidos de asilo tratados em conformidade com o procedimento na fronteira não proíbe os Estados-Membros de deterem os requerentes em locais que não se situam geograficamente na fronteira.**

**Os Estados-Membros também podem manter em detenção nesses mesmos locais os requerentes de proteção internacional após o termo do prazo aplicável aos procedimentos na fronteira, desde que sejam respeitados os motivos e as condições dessa manutenção em detenção, bem como as garantias previstas pelo Direito da União para proteger os direitos desses requerentes, nomeadamente informando-os da alteração da sua situação jurídica.**

Por outro lado, **o Tribunal de Justiça constata que os atos de instrução realizados durante o procedimento na fronteira mantêm a sua validade no âmbito dos procedimentos subsequentes**, sem prejuízo da faculdade de os requerentes prestarem novas declarações, nomeadamente perante elementos que era impossível apresentar à autoridade competente no âmbito do procedimento na fronteira.

O Tribunal de Justiça recorda que a colocação ou a manutenção em detenção de requerentes de asilo só pode ser praticada quando for necessária, proporcionada e limitada à duração indispensável, o que a autoridade competente deve verificar caso a caso. Não pode, portanto, revestir caráter automático e sistemático.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o

processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> Com base no artigo 8.º, n.º 3, alínea c), da [Diretiva 2013/33/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.

<sup>3</sup> Previsto no artigo 43.º da [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 31.º, n.º 7, da Diretiva 2013/32.

<sup>5</sup> Com base no artigo 8.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2013/33.